

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CEAGESP – COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.

Ref. Contrarrazões ao Recurso administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 31/2017.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo/SP, na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 366, 1º ao 6º andares, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 04.487.255/0001-81, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, na forma da legislação vigente e em conformidade com o inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002 e subitem 7.10.3. do Instrumento Convocatório, apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme instrumento convocatório, item 7.10.3., o prazo para contrarrazoar o recurso interposto por qualquer dos licitantes se dará em 03 (três) dias úteis após o protocolo do recurso.

7.10.3. A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do processo.

A recorrente apresentou intenção de recorrer no dia 26/04/2018. E, tendo em vista que o recurso apresentado pela NOTRE DAME INTERMÉDICA fora interposto em 03/05/2018, o prazo para apresentação de contrarrazões se iniciou no dia 03/05/2018, findando-se no dia 08/05/2018.

Portanto, tempestiva as presentes contrarrazões.

2. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro da Comissão de Licitação do CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo:
O julgamento do recurso administrativo interposto recai sob a responsabilidade da D. Comissão Permanente de Licitação, no qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão.

3. DOS FATOS

A recorrente motivou intenção de recurso no dia 26.04.2018, às 15:36 hs, considerando que em 24/04/2018 sua proposta foi formalmente recusada pelo CEAGESP, sob o argumento do não atendimento aos termos do Anexo I – Termo de Referência, ante a ausência dos Hospitais Vitória e Paulistano na apresentação da Rede Referenciada e também a não apresentação de hospitais substitutos com qualidade e equivalência, sob a seguinte argumentação, registrada no sistema COMPRASNET:

Descrição: Motivo Intenção: Notre Dame Intermédica Saúde S/A manifesta, motivadamente, intenção de recurso no pregão eletrônico em análise, com intuito de demonstrar a capilaridade e legitimidade de rede credenciada da NOTRE DAME e eventual inconsistência com relação a rede credenciada enviada pela licitante habilitada (SEGUROS UNIMED).

Ato contínuo, em 26/04/2018 o I. pregoeiro as 15.32 h, chamou a UNIMED SEGUROS SAÚDE

S/A para se habilitar, considerando ter apresentado a segunda proposta mais vantajosa no pregão realizado em 01/12/2017.

Em seguida na mesma data, às 16:02 h acatou a intenção de recurso da recorrente NOTRE DAME INTERMÉDICA, tendo a referida empresa apresentado as suas razões de recurso no dia 03.05.2018, ocasião em que foi consignado vista para contrarrazões por esta licitante.

Todo tramite informado acima, está registrado na Ata de Realização de Pregão Eletrônico – Complementar nº 1.

Conforme será devidamente demonstrado abaixo, ver-se-á que não assiste qualquer razão aos argumentos trazidos pela parte recorrente em suas razões de recurso, estando o posicionamento do CEAGESP correto quando inabilitou a NOTRE DAME INTERMÉDICA, uma vez que, não cumpriu o requisito da equivalência técnica de determinados recursos hospitalares obrigatórios pelo instrumento convocatório, conforme demonstraremos nas contrarrazões a seguir.

4. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Inicialmente, antes de discutirmos o mérito do recurso interposto pelo Recorrente, cabe a esta Seguradora demonstrar, preliminarmente, o motivo pelo qual o recurso não merece sequer ser conhecido.

Conforme determina o item 7.10.4 do Edital:

“7.10.4. Não serão conhecidos os recursos interpostos após os respectivos prazos legais, bem como os que forem enviados por fax e os que não contiverem a identificação e assinatura do responsável legal ou preposto da empresa.”

Em contrapartida conforme do extrai das razões recursais, a NOTRE DAME INTERMÉDICA deixou de cumprir o item acima, uma vez que informou apenas e tão somente a sua razão social e CNPJ.

Desta forma, tendo em vista a ausência da identificação e assinatura do responsável legal ou preposto da empresa, requer seja o recurso interposto pela NOTRE DAME INTERMÉDICA inadmitido.

5. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERENCIADO – REDE CREDENCIADA, PELA NOTRE DAME INTERMÉDICA.

A recorrente aduziu em suas razões que não descumpriu o atendimento de Rede Referenciada exigida no Anexo I – Termo de Referenciado, pautando a sua defesa no fato de ter apresentado hospitais equivalentes ou superiores aos exigidos no Edital, atendendo as exigências previstas no item 6.1.2.1., abaixo transcrito:

6.1.2.1. Para atendimento aos planos BÁSICO, INTERMEDIÁRIO e SUPERIORES relativos aos serviços hospitalares, a CONTRATADA deverá disponibilizar Hospitais credenciados, compreendendo, no mínimo, para o Estado de São Paulo, os abaixo relacionados ou outros hospitais equivalentes ou superiores aos relacionados em conformidade com o Acórdão nº 1287/2011- TCU - Plenário, respeitada a quantidade estabelecida, a critério da área técnica da CEAGESP, conforme item 6.2, página 33 deste anexo I.(grifos nossos)

Afirma a recorrente, nas razões recursais, que com base na prerrogativa do item 6.1.2.1. do Edital, acima transcrito, substituiu o (i) Hospital Vitória pelos Hospitais Montemagno e Sacrecour e o (ii) Hospital Paulistano pelo Hospital São José.

Entretanto, conforme comparativo extraído a partir de simples consulta ao site do CNES – Cadastro nacional de Estabelecimento de Saúde, já se verifica que, de fato, não há equivalência em relação aos citados estabelecimentos hospitalares e nem tão pouco superioridade, conforme demonstrado nas telas abaixo:

Comparativo por quantidade de leitos de cada hospital
UTI PEDIÁTRICA - TIPO I UTI NEONATAL - TIPO I UTI ADULTO - TIPO I OBSTETRÍCIA CIRÚRGICA

Hospital Vitoria 4 14 16 22
Hospital Monte Magno 0 0 11 0
Hospital Sacrecour 0 10 9 18

UTI ADULTO - TIPO I CIRURGIA GERAL CLINICA GERAL

CIRÚRGICO/DIAGNOSTICO/TERAPÊUTICO
Hospital Paulistano 24 73 73 17
Hospital São José 14 10 0 0

Considerando que o sistema COMPRASNET impossibilita a inclusão de imagem, abaixo segue o link que direciona a tela de pesquisa do CNES e o número de cada Hospital exigido no Edital e os substitutos, para confirmação das informações trazidas na tabela acima.

Página de consulta:
<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>

Exigência do Edital: HOSPITAL VITÓRIA – CNES nº 6668143
Hospital substituído pela Recorrente: HOSPITAL MONTEMAGNO – CNES nº 6148956
Hospital substituído pela Recorrente: HOSPITAL SACRÉCOUR – CNES nº 6859852

Exigência do Edital: HOSPITAL PAULISTANO – CNES nº 2084376
Hospital substituído pela Recorrente: HOSPITAL SÃO JOSÉ – CNES nº 6430120

Irrefutável, portanto, que a NOTRE DAME INTERMÉDICA não cumpriu o requisito de equivalência técnica, pois não comprovou, nem mesmo em suas razões recursais, que as substituições da rede de hospitais acima mencionadas seriam equivalentes ou superiores aos recursos hospitalares obrigatórios.

Vejam que, a recorrente limitou-se a informar que a soma dos leitos dos hospitais substituídos, supostamente, seriam superiores aos dos Hospitais exigidos no Edital, conforme argumentação abaixo transcrita de suas razões, sendo que os números por ela apresentados não se sustentam conforme comprovados nestas razões recursais:

“Através do CNES podemos, indubitavelmente, definir que os hospitais elencados em substituição possuem a equivalência exigida. Através de uma análise perfunctória nos leitos de cada nosocômio, temos:

- Hospital Vitória e Hospital Paulistano = 243 leitos
- Hospitais Montemagno, Sacrecouer e São José = 326 leitos”

Inobstante a inconsistência do número de leitos informados pela recorrente é incontroverso que a mesma reconhece o CNES como fonte de parâmetro para análise de equivalência ou superioridade.

Neste sentido, uma vez que a UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, comprovou documentalmente na presente Contrarrazões, os quantitativos informados na tabela acima, onde os critérios utilizados foram os mesmos da recorrente (quantidade de leitos) não resta dúvida de que foi acertada a decisão que inabilitou a recorrente.

Portanto, acertada a decisão recorrida da respeitável Comissão de Licitação, uma vez que esta pautada em regra e condição prevista no Edital e aplicável a todas as licitantes, sendo certo que eventual reforma da decisão recorrida violará os princípios constitucionais da igualdade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, o que não se pode admitir.

Em especial, cumpre ressaltar a importância da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, uma vez que o item 6.1.2.1 constou do Edital, deve haver vinculação a ele. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

6. DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A

Alega a recorrente de forma rasa, que a documentação de Rede apresentada por ela no processo licitatório, demorou aproximadamente 05 (cinco) meses para ser analisada e que de certa forma, houve excesso de velocidade na avaliação e julgamento dos documentos da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, não deixando claro, mas dando a entender que houve certo favorecimento, devendo tal argumento ser desconsiderado.

Na verdade a recorrente está tentando deturpar as interpretações dos atos havidos no processo licitatório, visto que em razão da inabilitação da recorrente a UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A foi convocada em 24/04/2018 a apresentar os documentos de habilitação, conforme determina o item 7.9.6. do Edital dentro do prazo de 02 horas conforme regra instituída 7.9.3.

O pregoeiro suspendeu a sessão neste dia, em razão da necessidade da análise da documentação apresentada, sendo programado o prosseguimento para o dia 26/04/2018 as 14:00 hs, estando todos os atos praticados em consonância com 7.9.5. do Edital.

Como se depreende da movimentação mencionada acima, que está totalmente pautada na descrição dos atos do processo licitatório constante da ATA de Realização de Pregão Eletrônico - Complementar nº 1 - nº 00031/2017, não houve qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo Órgão, não restando qualquer fundamento para a argumentação do recorrente.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, a análise que ocorreu no prazo de 02 dias foi da documentação de habilitação e não da rede credenciada, portanto, totalmente descabida e infundada a alegação da recorrente que pretende de certa forma, justificar a sua inabilitação pelo descumprimento do requisito de equivalência e superioridade de Rede Credenciada, criando nebulosas argumentações, visando deturpar a habilitação da UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A no certame.

Como se viu, a recorrente não apresentou o mínimo de embasamento legal e/ou qualquer comprovação que pudesse se contrapor a acertada decisão desta r. Comissão de Licitação que declarou inabilitada a NOTRE DAME INTERMÉDICA. Por tais razões o recurso não poderá prosperar.

7. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o não conhecimento do recurso da NOTRE DAME INTERMÉDICA, conforme preliminar apresentada, caso este não seja o entendimento desta D. Comissão requer que, no mérito, seja o recurso improvido, pelas razões de fato e de direito aqui apresentadas.

Termos em que se pede e espera deferimento.

São Paulo, 08 de maio de 2018.

Unimed Seguros Saúde S/A Unimed Seguros Saúde S/A
CNPJ/MF nº 04.487.255/0001-81 CNPJ/MF nº 04.487.255/0001-81
Helton Freitas Adelson Severino Chagas
Diretor Presidente Diretor

